PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

AUTOS	Processo Administrativo nº 065/2026
PROCEDIMENTO	Contratação Direta – Dispensa de Licitação nº 004/2026
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ultrassonografia, com emissão de laudos por profissional médico habilitado e disponibilização do aparelho de ultrassonografia, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Monsenhor Hipólito/PI, em execução parcelada e sob demanda
PROPONENTE	MEDIMAGEM – MARCELO CARLOS DE SÁ CARVALHO LTDA – CNPJ nº 62.797.270/0001-22
VALOR GLOBAL	R$ 63.524,00 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais)
ASSUNTO	Controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA CUSTEADOS POR EMENDA PARLAMENTAR E POR RECURSOS PRÓPRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FASE INTERNA JÁ APRECIADA EM PARECER ANTERIOR. EXAME RESTRITO À FASE EXTERNA, COMPREENDIDA ENTRE A DIVULGAÇÃO DO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO E A HABILITAÇÃO. PROPOSTA ÚNICA. AMPLA PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDAS. PREÇO INFERIOR AO VALOR MÁXIMO ADMITIDO E COMPATÍVEL COM OS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para o exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativamente à contratação direta pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Monsenhor Hipólito/PI, tendo por objeto a prestação de serviços de ultrassonografia, com emissão de laudos por profissional médico habilitado e disponibilização do aparelho de ultrassonografia, em execução parcelada e sob demanda.

Registre-se, desde logo, que a fase interna ou preparatória do procedimento já foi objeto de apreciação por esta Assessoria em manifestação anterior, oportunidade em que se examinaram os documentos de planejamento da contratação, o Termo de Referência, o Relatório de Pesquisa de Preços elaborado a partir do Painel de Preços Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a informação de disponibilidade orçamentária, o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a inexistência de fracionamento indevido de despesa, a justificativa da contratação global e as minutas do Aviso de Chamamento Público e de seus anexos, tendo-se então concluído pela regularidade jurídica da instrução preparatória e autorizado o prosseguimento do feito.

Em razão disso, e para evitar a repetição desnecessária de análise já realizada, o presente parecer circunscreve-se deliberadamente à fase externa do procedimento, assim compreendido o período que se inicia com a divulgação do Aviso de Chamamento Público e se encerra com a decisão de habilitação da proponente, remanescendo íntegras e ora ratificadas as conclusões lançadas na manifestação precedente quanto à fase interna, cujos fundamentos não foram infirmados por qualquer fato superveniente constante dos autos.

Colhe-se dos autos que, divulgado o Aviso de Chamamento Público, foi recebida, na sessão pública realizada em 01 (primeiro) de outubro de 2026, uma única proposta, apresentada pela empresa MEDIMAGEM – MARCELO CARLOS DE SÁ CARVALHO LTDA, no valor global de R$ 63.524,00 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais), acompanhada da identificação do aparelho de ultrassonografia a ser disponibilizado, da documentação do profissional médico responsável pela execução e dos laudos, dos documentos de credenciamento e da Declaração Conjunta, tendo a Agente de Contratação, após o exame de conformidade, classificado a proposta e selecionado-a como a mais vantajosa, com a consequente convocação da proponente para a apresentação dos documentos de habilitação.

Sobrevindo a documentação de habilitação, tempestivamente encaminhada, foi lavrada a ata de análise na qual a Agente de Contratação declarou a proponente habilitada e vencedora, por haver atendido integralmente às exigências do Capítulo VIII do instrumento convocatório, sem ressalva ou condicionamento de qualquer natureza.

É, em síntese, o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Como já assinalado, o presente pronunciamento não reexamina a fase preparatória do procedimento, já apreciada e aprovada em manifestação anterior desta Assessoria, limitando-se ao exame dos atos praticados a partir da divulgação do Aviso de Chamamento Público até a decisão de habilitação, os quais compõem a fase externa da contratação direta.

Tal delimitação não importa redução do controle de legalidade, mas racionalização do trabalho jurídico, na medida em que os elementos da fase interna permanecem nos autos exatamente como examinados, sem qualquer alteração, de modo que a manifestação precedente conserva integralmente seus efeitos e integra, por referência, o presente parecer.

O exame ora empreendido tem por objeto exclusivamente os aspectos jurídico-formais do procedimento, nos estritos limites do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcançando os elementos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco os juízos de natureza técnica, econômica, contábil ou orçamentária, cuja apreciação compete aos setores competentes e cujas manifestações se presumem verdadeiras e adequadas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente.

Registre-se, ainda, que o parecer jurídico possui natureza opinativa, não vinculando a autoridade administrativa, a quem cabe decidir com fundamento no juízo de mérito que lhe é próprio, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

2.1. Da divulgação do Aviso de Chamamento Público e da publicidade

Embora a legislação não imponha, para a dispensa fundada no art. 75, inciso II, a realização de chamamento público prévio, a Administração optou por promovê-lo, divulgando o respectivo Aviso nos meios oficiais de publicidade adotados pelo Município, com prazo não inferior a 3 (três) dias úteis para apresentação de propostas, providência que atende ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e que, longe de configurar irregularidade, revela conduta administrativa zelosa, orientada pelos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se, ademais, que não foram apresentados pedidos de esclarecimento nem impugnações aos termos do Aviso, tendo transcorrido in albis o prazo fixado para tanto, o que confere estabilidade ao instrumento convocatório e afasta questionamentos supervenientes quanto às suas cláusulas.

2.2. Do limite legal, da ausência de fracionamento e das fontes de custeio

O valor global da contratação, de R$ 63.524,00 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais), é inferior ao limite de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), fixado para outros serviços e compras pelo art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente desde 1º de janeiro de 2026, restando satisfeito o pressuposto objetivo da dispensa em razão do valor.

Consta dos autos, outrossim, a declaração de que, no presente exercício financeiro, não foram realizadas outras contratações de objeto de mesma natureza cuja soma, acrescida da presente, ultrapasse o limite legal, afastando-se a hipótese de fracionamento indevido de despesa, vedada pelo art. 75, § 1º, do mesmo diploma.

Quanto ao custeio, a contratação é suportada, em sua maior parcela, por recursos oriundos da Proposta de Incremento do Piso da Atenção Primária nº 36000718948202500, decorrente da Emenda Parlamentar nº 50410001, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e destinados ao fortalecimento das ações de atenção integral à saúde da mulher, e, quanto à parcela restante, por recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, circunstância que impõe a emissão segregada dos empenhos conforme a origem dos recursos, de modo a viabilizar a prestação de contas da emenda, providência já expressamente prevista no item 10.2 do Aviso de Chamamento Público e objeto de recomendação específica adiante lançada.

2.3. Da ampla participação e das exigências do instrumento convocatório

O instrumento convocatório franqueou a participação a quaisquer pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, sem reservar a contratação a determinado segmento, opção que amplia o universo de interessados e se harmoniza com o princípio da competitividade.

Merece registro, pela pertinência, a decisão de não exigir das interessadas licença sanitária de estabelecimento próprio nem cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que os exames serão realizados em unidade de saúde do próprio Município, cuja responsabilidade sanitária recai sobre a Administração, cabendo à contratada tão somente a disponibilização do equipamento e do profissional médico, de sorte que exigência

daquela natureza seria impertinente ao objeto e restritiva da competitividade, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4. Da sessão pública e do julgamento da proposta

A sessão pública foi realizada na data, no horário e no local previamente divulgados, com lavratura de ata circunstanciada, na qual se consignaram a proposta recebida, o valor ofertado, as constatações da Agente de Contratação e as deliberações adotadas, restando observadas as formalidades do instrumento convocatório.

Quanto ao julgamento, verifica-se que nenhum dos preços unitários ofertados supera o respectivo valor máximo admitido no Termo de Referência e que o preço global, correspondente a 97,73% (noventa e sete vírgula setenta e três por cento) do valor máximo estimado, situa-se abaixo deste e é compatível com os preços praticados pela Administração Pública, conforme Relatório de Pesquisa de Preços que instrui os autos, do que resulta demonstrada a vantajosidade da contratação, sendo de registrar-se, ainda, que a proposta contemplou a totalidade dos onze itens que compõem o objeto e não condicionou a execução a faturamento mínimo, a quantitativo mínimo de exames ou a valor mínimo de contratação, em consonância com o regime de execução por demanda adotado.

Registre-se que o comparecimento de uma única proponente não compromete a regularidade do procedimento, seja porque o instrumento convocatório expressamente admitiu tal hipótese, seja porque, tratando-se de contratação direta por dispensa, a competitividade não constitui requisito de validade, mas providência adotada pela Administração em reforço à obtenção da melhor proposta.

2.5. Da aptidão do equipamento e do profissional indicados

A proposta veio acompanhada da identificação do aparelho de ultrassonografia a ser disponibilizado, com indicação de marca, modelo, fabricante e ano de fabricação, da relação dos transdutores que o integram e de fotografias atuais do equipamento, elementos que atendem à exigência do instrumento convocatório, o qual não impôs configuração específica, mas apenas a identificação do bem destinado à execução, ficando a aferição técnica de sua adequação a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do fiscal do contrato, no momento da execução.

Quanto ao profissional médico, a documentação demonstra a inscrição regular no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde se deu a primeira inscrição, e, sobretudo, a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí, circunscrição da sede da contratada e do local da prestação dos serviços, acompanhada de documento que comprova a formação específica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, atendendo-se, assim, à exigência do Aviso, que admitiu, para a demonstração da habilitação, o título de especialista ou qualificação equivalente apta à realização e ao laudo de exames ultrassonográficos, sem restringir a execução a portador de titulação específica.

2.6. Da habilitação da proponente

Quanto à habilitação jurídica, os autos contam com o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em situação ativa, e com o ato constitutivo registrado perante a Junta Comercial do Estado do Piauí, instrumentos dos quais se extraem a existência regular do empreendimento, a sede, o objeto social compatível com o objeto contratado, notadamente a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e os serviços de diagnóstico por imagem, e a legitimidade de quem o representa, acompanhados do documento oficial de identificação do signatário da proposta.

Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, a proponente comprovou situação regular perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual, a Fazenda Municipal de sua sede, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Justiça do Trabalho, encontrando-se todas as certidões em plena vigência na data da decisão de habilitação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, foi apresentada certidão negativa de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dentro do prazo de emissão fixado no instrumento convocatório e em plena validade, da qual se extrai a inexistência de ações daquela natureza em nome da proponente.

Quanto à qualificação técnica, foram apresentados dois atestados de capacidade técnica, firmados por pessoas jurídicas de direito privado, que certificam a prestação continuada e satisfatória de serviços de ultrassonografia, com realização dos exames e emissão dos respectivos laudos, atividade rigorosamente idêntica à que constitui o objeto da contratação. Entende esta Assessoria que a circunstância de os atestados haverem sido emitidos em nome do profissional médico, titular e representante legal da proponente, não lhes retira a aptidão probatória, porquanto decorre da própria estrutura do empreendimento, constituído em torno da atuação pessoal do médico, de sorte que a capacidade técnica do profissional se confunde com a da pessoa jurídica que ele integra e representa, sendo certo, ademais, que o instrumento

convocatório não restringiu a titularidade do atestado nem vedou a comprovação pela experiência do próprio profissional indicado para a execução, que é precisamente aquele que realizará os exames contratados.

Conclui-se, pois, que a decisão de habilitação encontra suporte nos documentos acostados aos autos e observa as exigências do Capítulo VIII do Aviso de Chamamento Público, nada havendo a reparar, tampouco pendência a ser diferida para o momento da contratação.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Sem prejuízo da conclusão favorável adiante lançada, esta Assessoria Jurídica formula as seguintes recomendações, destinadas ao aprimoramento da instrução processual e à mitigação de riscos na fase de execução:

- ✓ Que seja formalizada a ciência do fiscal do contrato designado para a Secretaria Municipal de Saúde quanto à designação e às respectivas atribuições, juntando-se aos autos o termo correspondente, na forma do art. 8º, § 1º, do Decreto Federal nº 11.246/2022 e do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- ✓ Que a execução observe rigorosamente o regime parcelado e sob demanda, mediante prévia emissão de Ordem de Serviço e do respectivo empenho, não se admitindo a realização ou o pagamento de exames sem tais providências.

- ✓ Que o extrato do contrato e o ato de ratificação sejam divulgados nos meios oficiais adotados pelo Município, observadas as exigências de publicidade da Lei Federal nº 14.133/2021.

- ✓ Que se proceda à juntada, aos autos, de todos os comprovantes de divulgação do Aviso de Chamamento Público e das atas, bem como dos comprovantes de envio das notificações eletrônicas dirigidas à proponente, de modo a documentar a cronologia do procedimento.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratificadas as conclusões lançadas na manifestação anterior quanto à fase interna do procedimento, e considerando que os atos praticados na fase externa observaram o instrumento convocatório e a legislação de regência, que foram respeitados os princípios da publicidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que o valor da contratação é inferior ao limite legal da dispensa em razão do valor e ao valor máximo admitido no instrumento convocatório, mostrando-se compatível com os preços praticados pela Administração Pública, e que a proponente demonstrou preencher integralmente os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica, esta Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, com as recomendações constantes do Capítulo III deste parecer.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento dos autos à autoridade competente para ratificação da dispensa de licitação e autorização da despesa, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo-se a convocação da proponente para a assinatura do instrumento contratual.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Monsenhor Hipólito/PI, 06 de outubro de 2026.

ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR:04298879305

Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR:04298879305

Antônio José de Moura Júnior
Assessor Jurídico
OAB/PI nº 18.941